



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.978 - SP (2019/0358488-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP0319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SPITZER DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA (11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO). NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A segregação cautelar é medida excepcional, que somente será decretada quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - **Na hipótese**, a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da prisão do paciente para garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela exorbitante quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em **(1.360 tijolos de maconha, pesando aproximadamente, 1.500 kg)**, circunstância, indicadora de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. Tenho, pois, que não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar a concessão da **ordem**, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência, tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso, no que concerne à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na quantidade de droga apreendida.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.978 - SP (2019/0358488-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP0319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SPITZER DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME SPITZER DE ANDRADE, em face de acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de onze anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática dos delitos previstos no art. 33, **caput**, art. 35 e art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante se verifica do v. acórdão de fls. 42-46, assim ementado:

"Habeas Corpus - Recorrer em liberdade - Paciente condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1632 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, "caput", e art. 35, "caput", ambos c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Decisão que não permitiu o recurso em liberdade devidamente fundamentada - Presentes os requisitos do art. 312, CPP - Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública. Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (fl. 43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **writ**, no qual alega a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, ante a ausência de fundamentação idônea da negativa de recorrer em liberdade. Pondera, nesse sentido, que a prisão foi decretada e encontra-se mantida pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Argumenta: *"Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto"* (fl. 33).

Aduz que o ora Paciente possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, pois, a concessão da ordem para revogar a prisão cautelar do Paciente.

Liminar indeferida, às fls. 1.224-1.225.

Informações às fls. 1.231-1.264, 1.265-1.298, 1.299-1.303 e 1.304-1.308.

Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.329-1.330, pelo não conhecimento do **writ**, **em parecer ementado com os seguintes termos:**

*"HC
CONTRA HC
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO
PREVENTIVA. (Lei 11.343/2006 - an. 33, caput c 40, V na forma do CP.
art. 69).*

*Vinculado ao HC 526193/SP. Paciente: GUILHERME
SPITZFR DF. ANDRADE. Tramito cm Julgado em 08/10/2019. CIÊNCIA
PF.1.0 M PF nº 641707/2019*

*HC. NÃO CABIMENTO
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.
PRISÃO PREVENTIVA. Prisão mantida na sentença
condenatória. Fundamentação idônea. Precedentes.
Pelo não cabimento de Habeas Corpus"* (fl. 1.329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.978 - SP (2019/0358488-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP0319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SPITZER DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA (11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO). NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A segregação cautelar é medida excepcional, que somente será decretada quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - Na **hipótese**, a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da prisão do paciente para garantia da ordem pública, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada pela exorbitante quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em **(1.360 tijolos de maconha, pesando aproximadamente, 1.500 kg)**, circunstância, indicadora de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. Tenho, pois, que não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar a concessão da **ordem**, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência, tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso, no que concerne à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na quantidade de droga apreendida.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, o Juízo sentenciante, ao negar ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade; o fez com os seguintes fundamentos, **verbis**:

"[...], GUILHERME SPITZER DE ANDRADE, [...], [...] e [...], qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 35, caput, e art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, porque no dia 03 de agosto de 2018, nesta comarca de Itu, teriam se associado para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, bem como teriam transportado, para fins de tráfico, 1.360 tijolos de maconha, entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo. Os réus foram presos em flagrante e as prisões foram convertidas em preventivas (fls. 108/111).

[...]

O corréu Guilherme afirmou que foi contratado para trazer o caminhão carregado de adubo de Dourados/MS para Cabreúva. Conduziu o veículo até a chácara indicada e foi recebido pelos policiais, que o prenderam. Ressaltou que não sabia que estava transportando drogas e iria receber 15% de R\$ 2.200,00, que era o frete combinado (fls. 07 e 548).

[...]

Assim, diante dos depoimentos seguros dos policiais e considerando-se a absoluta falta de provas das versões defensivas, inequívoco que a droga pertencia a todos os réus e se destinava ao tráfico. A enorme quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão confirmam o tráfico de maneira inequívoca.

[...]

O regime de cumprimento de pena deve ser o inicial fechado, em razão do disposto na Lei 11.464/07, da gravidade do delito, do montante de pena imposto e da enorme quantidade de droga, o que torna o delito mais grave e de maiores consequências. Incabível a substituição da pena.

[...]

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, por ser o tráfico crime gravíssimo, equiparado a hediondo, envolver enorme quantidade de droga e por terem os réus se associado para a prática do crime, indicando que a manutenção da prisão é necessária para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal" (fls. 48-58, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, transcrevo, ainda, trecho da decisão que, originalmente, segregou cautelarmente o ora Paciente, **in verbis**:

"A materialidade está presente, conforme documentos que instruem o APFD. Houve a apresentação de auto de constatação preliminar de substância entorpecente, conforme autoriza a Lei de Tóxicos (fls. 23).

Do mesmo modo, há fundados indícios da autoria delitiva, representados pelos depoimentos colhidos em fase de apuração preliminar.

Admissível, portanto, a prisão preventiva nos termos do art. 313,1, do CPP.

Com relação às hipótese de cabimento, previstas no art. 312, do CPP, em que pesem as duntas manifestações em sentido contrário, deve-se ter em vista a gravidade em concreto do crime e o risco concreto de continuidade delitiva, tendo em vista a quantidade enorme de drogas apreendidas, atuando os custodiados em conjunto, bem como o risco concreto de continuidade delitiva, considerando a F.A. De fls. 95/102 e 103, que apontam para reiteração específica.

*Além disso, a natureza dos entorpecentes apreendidos, de alto potencial viciante e de terríveis conseqüências a seu usuário, **somada a quantidade de drogas apreendidas**, evidenciam, em tese, a prática do tráfico ilícito de drogas em larga escala e corroboram para evidenciar o especial risco a ordem pública e periculosidade social efetiva, justificando a imposição da medida constritiva de liberdade.*

Alegações de primariedade, trabalho e residência fixa não bastam, por si só, para obtenção de liberdade provisória, quando os elementos iniciais apontam para o risco concreto de comprometimento do meio social e para a instrução processual" (fls. 167, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar ora decretada e, posteriormente, mantida pelo d. Juízo sentenciante, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente demonstrada pela exorbitante quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em -1.360 tijolos de maconha, pesando aproximadamente, 1.500 kg-, (fl. 82), circunstância, indicadora de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar a concessão da **ordem**, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso no que tange à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na quantidade de droga apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes do col. **STF**:

*"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).*

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico.

*2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).*

E desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

*2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/8/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

No que pertine à asserção da Defesa de que deveriam ser impostas ao ora Paciente medidas cautelares alternativas à prisão em detrimento da segregação cautelar, porquanto aduz que tais medidas seriam "[...]adequadas ao caso concreto", vejo que o pleito não merece provimento.

Transcrevo para delimitar a **quaestio** excerto do v. acórdão, **in verbis**:

"[...]Por fim, não vislumbro, pelas provas acostadas aos autos, que seja caso de concessão das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, eis que se revelam inadequadas e insuficientes, na espécie" (fl. 45).

Sucedendo que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a **contraio sensu**, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em reforma da decisão objurgada, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 110.210/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/4/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 109.653/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/5/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJe de 30/4/2019).

Faz-se necessário asseverar, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0358488-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 548.978 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001078220188260569 21712025020198260000 74618

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417 CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP0319219
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME SPITZER DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS FAVORETTO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: ATOAPES DIAS MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FLAVIO MARTINS DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.